

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2020

Altera a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Autor: Deputado FELÍCIO LATERÇA

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 112, de 2020, de autoria do Ilustre Deputado Felício Laterça, busca alterar a redação do art. 134 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tornar obrigatória a execução orçamentária de recursos destinados ao funcionamento do Conselho Tutelar e da remuneração e formação continuada de Conselheiros Tutelares.

Em sua Justificação, o Autor argumenta que o Conselho Tutelar é um importante ator do Sistema de garantia de Direitos – SGD, que busca assegurar às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, os direitos previstos na Constituição Federal. A alteração legislativa proposta intenta determinar à autoridade executiva local a execução obrigatória dos recursos destinados ao Conselho Tutelar.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família - CSSF; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC e está sujeita à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinária.



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Ilustre Deputado Felício Laterça, ao trazer de volta proposição de autoria da Deputada Conceição Sampaio, arquivada em janeiro de 2020, reconhece a importância do Conselho Tutelar como encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, conforme definido no Art. 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

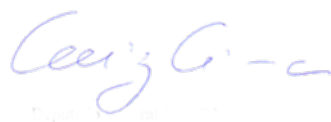
No seu importante papel de proteção às crianças e adolescentes, é fundamental que o Conselho Tutelar seja dotado de recursos materiais e financeiros previsto em Lei Orçamentária Municipal. No entanto, a aplicação dos recursos previstos deve andar par a passo com a provisão e utilização do orçamento previsto, de modo a permitir o melhor aproveitamento dos recursos em prol da criança e do adolescente.

A execução obrigatória dos recursos destinados ao Conselho Tutelar vem, por meio da Proposição em análise, preencher uma lacuna legal que pode inviabilizar o funcionamento do Conselho Tutelar e comprometer a remuneração e formação continuada de Conselheiros Tutelares. Dessa forma, o Conselho Tutelar terá assegurado os recursos que permitem zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 112, de 2020.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.





Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2021-8198



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218904305100>

